

# A NATUREZA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

## HUMAN NATURE AND PERSONAL RIGHTS

### **Vitor Ottoboni Pavan**

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, Especialização Lato Sensu em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina e mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado no escritório Justus Paiva Preis Pavan Advocacia Empresarial. Professor convidado de Responsabilidade Civil da Pós-graduação Lato Sensu da Universidade Estadual de Maringá. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Membro da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB/PR. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4556-4486>. *E-mail:* [vitorpavan@gmail.com](mailto:vitorpavan@gmail.com)

### **Angélica Pavelski Cordeiro Schaitza**

Mestra em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Graduada pelo Unicuritiba. Pós-Graduada em Direito Material do Trabalho e Processual do Trabalho pelo Unicuritiba. Pós-Graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Integrante do Grupo Direitos Humanos e Vulnerabilidades da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Integrante do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (NESIDH-UFPR). Membro do Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional – Projeto de Pesquisa Virada de Copêrnico da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Advogada sócia do Pavelski Schaitza Advocacia. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5837-090X>. *E-mail:* [angelicapavelski@gmail.com](mailto:angelicapavelski@gmail.com)

---

**Resumo:** O presente artigo busca debater a existência de um elemento comum que aproxime direitos humanos, fundamentais e da personalidade que atue como critério de atribuição e limite para o alargamento de referidos direitos, em especial dos direitos da personalidade. Este elemento é o próprio ser humano. A partir de argumentos utilizados por Habermas para discutir a natureza humana, busca apresentar um elemento preliminar que possa servir como ponto de partida para a discussão de questões polêmicas envolvendo direito da personalidade. Adota o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica. Conclui que o ser humano é dotado de subjetividade e existe em contexto relacional, o que o define e diferencia de outras formas de existência orgânicas e inorgânicas que não devem receber o mesmo tratamento normativo.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Personalidade. Habermas. Autocompreensão ética do ser humano.

**Abstract:** This paper seeks to discuss the existence of a common element that brings together human, fundamental and personal rights that acts as a criterion for attribution and limit for the expansion of these rights, especially personal rights. This element is the human being himself. Based on arguments used by Habermas to discuss human nature, it seeks to present a preliminary element that can serve as a starting point for the discussion of controversial issues involving personal rights. It adopts the deductive method and bibliographic research. It concludes that the human being is endowed with subjectivity and exists in a relational context, which defines and differentiates him from other organic and inorganic forms of existence that should not receive the same normative treatment.

**Keywords:** Human rights. Fundamental Rights. Personality. Habermas. Human being ethical self-comprehension.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Proximidades e diferenças entre direitos humanos, fundamentais e da personalidade – **3** A humanidade como fundamento e objetivo dos direitos da personalidade – **4** Conclusão – Referências

**Summary:** **1** Introduction – **2** Proximity and differences between human rights, fundamental rights and personal rights – **3** Humanity as foundation and aim of personal rights – **4** Conclusion – References

---

## 1 Introdução

Os avanços tecnológicos e as mudanças de compreensão sobre outras formas de vida trouxeram para a arena jurídica debates sobre o alcance dos direitos da personalidade e mesmo a sua atribuição a seres não humanos e a entes definidos como de inteligência artificial.

Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade são faces de um mesmo prisma que é o ser humano, do qual diferentes feixes emanam. O ser tutelado, contudo, é o mesmo. O fundamento último é o mesmo.

A partir das análises propostas por Habermas em *O Futuro da Natureza Humana*, buscar-se-á apresentar um elemento preliminar, a partir do qual se possa construir soluções aptas a responder às problemáticas que envolvem a atribuição de personalidade, e de direitos da personalidade, à vida humana embrionária, aos seres não humanos, à inteligência artificial e à existência digital.

A problemática é, portanto, responder ao seguinte questionamento: o que nos define como seres humanos titulares de direitos da personalidade e nos diferencia de outras formas de vida e entes não orgânicos que não merecem o mesmo tipo de reconhecimento?

A pesquisa adota o método dedutivo e apoia-se em levantamento bibliográfico para buscar verificar a hipótese de que o que nos define é aquilo que Habermas utiliza como base para a construção de sua argumentação frente aos problemas criados pela eugenia positiva, a eugenia liberal e outros desdobramentos da manipulação genética no ambiente pós-metafísico: a subjetividade do ser humano, ou

seja, a capacidade de agir e definir o seu próprio destino, e a construção de sua personalidade através das experiências vividas em contexto relacional.

Em um primeiro momento serão apresentadas as aproximações entre direitos humanos, fundamentais e da personalidade, de modo a encontra no ser humano a sua razão de ser. Em seguida, passa-se à análise dos argumentos habermasianos e sua relação com pontos sensíveis da personalidade e dos direitos da personalidade.

## **2 Proximidades e diferenças entre direitos humanos, fundamentais e da personalidade**

Se mostra pertinente salientar que os direitos da personalidade não são sinônimos de direitos fundamentais e de direitos humanos, ainda que com eles se relacionem.

Não se pretende aqui realizar análise histórica aprofundada, mas parece relevante para este artigo que se analise – ainda que de forma bastante breve – o processo de construção daquilo que se entende hoje como sendo os direitos da personalidade.

### **2.1 A afirmação histórica dos direitos humanos**

Os direitos humanos, como “direitos do homem enquanto cidadão do mundo”,<sup>1</sup> tiveram franco desenvolvimento com e após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, quando se tornou latente a preocupação em garantir direitos a todos os seres humanos no plano internacional. Os Estados assumiram compromissos de garantia de direitos perante a comunidade global, ficando, portanto, sujeitos a limitações de sua soberania.<sup>2</sup>

Os direitos humanos, como leciona Ingo Wolfgang Sarlet, são desvinculados de uma ordem constitucional específica e ligados a documentos jurídicos de Direito Internacional. Possuem contornos mais amplos, isto é, validade universal, aplicando-se a todos os povos em todos os lugares.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 50.

<sup>2</sup> FACHIN, Melina Girardi; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. De Fora, de Cima e de Baixo - Todos os Sentidos da Dignidade no Discurso dos Direitos. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 2, p. 78, 2016.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 321.

Importa mencionar ainda que não se pode nomear os direitos humanos de direito naturais, já que estes últimos apresentam uma dimensão histórica. Não se trata de uma aproximação às ideias jusnaturalistas, como leciona Norberto Bobbio.<sup>4</sup> Também não se amoldam perfeitamente ao pensamento estritamente positivista, no sentido de serem um direito posto e regulado pelo Estado através de uma lei dentro de uma estrutura normativa própria. Isto porque uma análise histórica é capaz de comprovar que esses direitos foram incluídos e excluídos ao longo da história da humanidade ou, pelo menos, sofreram grandes transformações.

Além disso, através de uma análise decolonial do direito, tanto o conteúdo quanto a aplicação do que conhecemos como direitos humanos partem de uma visão eurocentrada, desconsiderando saberes e culturas do Sul Global que não são consideradas como produtoras de saber científico e capazes de se autorregular fora de padrões e normativas impostas pelo Norte Global.<sup>5</sup>

Diante disso, o fundamento histórico parece ser o melhor meio de justificação dos valores encontrados nos direitos humanos, já que se trata de verdadeira construção humana, baseada em processos políticos, culturais, econômicos, sociais.<sup>6</sup> Não se configuram como direito natural porque não estão vinculados a uma dimensão metafísica, ou seja, como direitos dados pela natureza ou por uma entidade divina superior. Tampouco são direito positivo na sua concepção mais tradicional, leia-se kelseniana, porque não decorrem imediatamente de uma estrutura normativa hierarquizada em respectivas normas de reconhecimento. Os direitos humanos são o próprio reconhecimento da historicidade do ser humano, de um processo de lutas e conquistas que se transformam junto com a própria sociedade global, definindo um conjunto básico de direitos que devem ser garantidos aos seres humanos, independentemente de qualquer outra condição que não a sua própria condição humana.

Há, através do advento dos direitos humanos, o surgimento da imagem do ser humano coletivo, ou seja, pertencente a uma coletividade, na qual se pretende nivelar os indivíduos em um plano que permita o livre e pleno desenvolvimento de todos e todas, nas melhores condições.<sup>7</sup>

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 26.

<sup>5</sup> CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 137-157. p. 145.

<sup>6</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. *Civilistica.com*, v. 10, n. 2, p. 1-28, 2021. p. 6.

<sup>7</sup> FACHIN, Melina Girardi; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. De Fora, de Cima e de Baixo - Todos os Sentidos da Dignidade no Discurso dos Direitos. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 2, p. 78, 2016. p. 83.

É importante notar que a maior parte das Constituições promulgadas após a Segunda Guerra Mundial buscaram inspiração na Declaração Universal de 1948 e em outros documentos internacionais e regionais que tratavam de direitos humanos para embasar os direitos fundamentais constantes nas normas internas.<sup>8</sup> Há, dessa forma, clara aproximação e harmonização entre os dois conceitos, podendo-se inclusive observar o que vem sendo chamado de direito constitucional internacional.<sup>9</sup>

A aproximação, e mesmo a sobreposição em alguns casos, não significa que se possam confundir direitos humanos e fundamentais, pelo que se buscará apresentar as características que permitem distinguir esses daqueles.

## 2.2 Direitos fundamentais e sua positividade

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como os direitos atribuídos à pessoa humana, reconhecidos no direito constitucional positivo de um determinado Estado,<sup>10</sup> possuindo sentido mais preciso e restrito, institucionalmente reconhecidos e delimitados espacial e temporalmente.<sup>11</sup> São direitos reconhecidos pelas Constituições, direitos humanos transformados em direito positivo.<sup>12</sup>

Importa salientar que muitos direitos humanos são reconhecidos por Estados e suas Constituições como direitos fundamentais, o que não significa que os termos sejam sinônimos, como já assinalado. Os direitos humanos, como dito, independem do reconhecimento estatal para que sejam admitidos, existem como construção histórica e estão vinculados à própria condição humana, não em um aspecto metafísico, mas como construção histórica, cultural e social. Já os direitos fundamentais são expressamente reconhecidos por uma ordem jurídica positivada através do Estado, sendo meio de garantia dos direitos dos indivíduos em face do Estado e em face de outros indivíduos.

<sup>8</sup> Isso não significa que instrumentos normativos como a Constituição Mexicana de 1917 ou a Constituição de Weimar não tenham sua relevância histórica na afirmação dos direitos fundamentais, contudo, é nítido um movimento de mudança de prioridades nas Constituições do pós-guerra em razão do impacto causado pelas atrocidades nazistas reveladas ao mundo. Como exemplo, cita-se a Constituição Italiana de 1948, a Lei Fundamental Alemã de 1949 e a Constituição da Quarta República Francesa de 1946.

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 322.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 321.

<sup>11</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 1995. p. 46-47.

<sup>12</sup> ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 217, p.73, jul./set.1999.

São reconhecidas amplamente na doutrina três dimensões dos direitos fundamentais, que não demandam maior aprofundamento considerando que a classificação é pacífica na doutrina pátria. Entretanto, autores atuais aduzem ser possível o reconhecimento de novas dimensões.

Antonio Carlos Wolkmer apresenta a quarta e quinta dimensões dos direitos fundamentais. Tratam-se, para ele, de “novos direitos”. Os de quarta dimensão se referem a biotecnologia, bioética e regulação de engenharia genética.<sup>13</sup> Os de quinta geração são aqueles decorrentes da utilização de tecnologia de informação, ciberespaço e realidade virtual.<sup>14</sup>

Ainda que não seja possível que o Direito acompanhe de forma síncrona a evolução da tecnologia e o surgimento de novas tecnologias, aponta o autor que se deve regular a ciência da informática, o direito à privacidade e à informação, o controle de crimes virtuais, o discurso de ódio e diversas outras questões decorrentes da utilização de tecnologias de informação.<sup>15</sup>

O surgimento do ChatGPT, por exemplo, trouxe uma enormidade de questionamentos acerca de sua utilização para a realização de inúmeras tarefas que cabiam inerentemente aos seres humanos, provocando uma série de potenciais problemas relacionados à substituição de profissionais, à propriedade intelectual, entre outras questões que necessitarão, em breve, de regulação. E não só. Mesmo questionamentos quanto à própria natureza jurídica que se deve conferir à inteligência artificial e outros entes até então despersonalizados passaram a ser uma constante da academia jurídica.

E, neste sentido, a discussão acerca de novos direitos, como os Direitos da Natureza constantes na proposta de nova Constituição chilena, que, em certa medida, protegem a natureza das ações predatórias de seres humanos, limitando nossos direitos, mostram a urgente necessidade de discussão acerca de tais temas.

Trata-se de uma mudança de direção sensível e razoavelmente veloz, dado que se a afirmação dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade remontam, no mínimo, há alguns séculos, em cerca de trinta anos passamos da discussão sobre o alcance desses direitos nos próprios seres humanos para discutir

<sup>13</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos ‘Novos’ Direitos. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, v. 2, n. 31, p. 121-148. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 131.

<sup>14</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos ‘Novos’ Direitos. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, v. 2, n. 31, p. 121-148. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 133.

<sup>15</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos ‘Novos’ Direitos. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, v. 2, n. 31, p. 121-148. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 18 jan. 2023. p. 134.

a extensão dessas garantias em seus diferentes níveis a outros entes e seres não humanos. No Brasil, por exemplo, foi a partir da redemocratização e da Constituição de 1988 que a tutela da pessoa humana ganhou força, superando-se o paradigma autoritário que perdurou durante trinta nebulosos anos.<sup>16</sup> A democracia e a afirmação dos direitos fundamentais é jovem.

A partir da expressa menção a direitos e garantias fundamentais constante na Constituição Cidadã, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, houve verdadeira mudança de paradigma na interpretação de aplicação do Direito Civil e, limitando-se ao que aqui nos interessa, dos direitos da personalidade.

### 2.3 Os direitos da personalidade e sua concretização na constitucionalização do direito privado

A partir da segunda metade do século XX, o conceito de direitos da personalidade desenvolveu-se de forma mais robusta, passando por uma despatrimonialização do sujeito de direito. Deixou-se de lado a ligação até então existente entre a capacidade de ser sujeito de direito e o direito de propriedade e passou-se a promover seu livre e pleno desenvolvimento enquanto pessoa nas mais diferentes dimensões.<sup>17</sup> Saiu-se da titularidade para dar relevo à existencialidade. No Brasil, o princípio da dignidade humana tornou-se nova diretriz paradigmática não só no Direito Constitucional, mas também no Direito Civil.

O reconhecimento dos direitos da personalidade tem vínculo direto com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro. O Código Civil de 2002 trouxe, de forma inovadora em relação ao diploma legal que o antecedeu, a integral proteção dos direitos da personalidade. Ainda que a redação original seja anterior à Constituição de 1988, considerando uma perspectiva civil-constitucional, os direitos da personalidade tutelados no Código Civil encontram expressa ancoragem constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>18</sup> Gustavo Tepedino afirma que os direitos da personalidade são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> FACHIN, Melina Girardi; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. De Fora, de Cima e de Baixo - Todos os Sentidos da Dignidade no Discurso dos Direitos. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 2, p. 78, 2016. p. 83.

<sup>17</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O Princípio da dignidade da pessoa humana e o novo Direito Civil: breves reflexões. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, a. 8, n. 8, p. 229-267, 2006. p. 243.

<sup>18</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 265.

<sup>19</sup> TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 264.

Diferentemente do que ocorre com os direitos humanos – reconhecidos aos seres humanos em sentido coletivo – e com os direitos fundamentais – garantias das pessoas em face do Estado e positivados no plano constitucional –, os direitos da personalidade são mais próximos da esfera do direito privado<sup>20</sup> e visam garantir os direitos de seu titular enquanto pessoa única, individual e individuada, sem desprezar o contexto relacional<sup>21</sup> em que se insere. Assim como os direitos fundamentais os direitos da personalidade caracterizam-se pela sua positividade, sem que isso signifique limitá-los àqueles que forem expressamente mencionados pela lei posta.

Importa ressaltar que doutrina e jurisprudência majoritárias convergem no sentido de que o rol de direitos da personalidade constantes entre os artigos 11 e 21 do Código Civil de 2002 não é taxativo.

De igual modo, o entendimento de que apenas são detentores de direitos da personalidade as pessoas naturais não é a posição majoritária, considerando que o próprio Código Civil possibilita a extensão da tutela de alguns desses direitos à pessoa jurídica naquilo que com ela forem compatíveis.<sup>22</sup>

Nota-se, pelo até aqui exposto, a relevância dos direitos da personalidade como meio de tutela da pessoa, sendo eles direta consequência do próprio reconhecimento dos direitos humanos e direitos fundamentais. A afirmação dos direitos da personalidade, portanto, são uma consequência direta de uma histórica luta em defesa dos seres humanos em um nível mais abstrato que o de um sistema jurídico positivo isolado.

E, como acima aduzido, o surgimento de novos direitos é uma realidade, sejam direitos relativos à proteção da natureza - inclusive em face da ação humana, direitos ligados a utilização e criação de tecnologias e outros pontos que sequer podemos imaginar.

<sup>20</sup> Sem descuidar de que as fronteiras entre o público e o privado não são nítidas, devendo o ordenamento ser considerado como um todo uno e coerente, ordenado pela Constituição.

<sup>21</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. *Civilistica.com*, v. 10, n. 2, p. 1-28, 2021. p. 13.

<sup>22</sup> Em razão do que dispõe o art. 52 do Código Civil (Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade), a maior parte da doutrina e da jurisprudência inclinam-se pelo reconhecimento de uma gama limitada de direitos da personalidade à pessoa jurídica, relacionados à sua imagem e fama no mercado em geral. É o que se extrai da Súmula nº 227 do STJ (“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”). Há uma corrente, contudo, que entende que não é possível atribuir direitos da personalidade à pessoa jurídica, não quando tomados como direitos que decorrem da própria dignidade da pessoa humana. Nesse caso, a lei apenas estaria criando um sistema de tutela técnica para proteger os direitos da pessoa jurídica, sem atribuir-lhes a qualidade de direitos da personalidade (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p. 170).

### 3 A humanidade como fundamento e objetivo dos direitos da personalidade

Segundo Pontes de Miranda são direitos da personalidade todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas.<sup>23</sup> Por sua vez, Limongi França os define como “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanações e prolongamentos”,<sup>24</sup> nota-se, portanto, como os direitos da personalidade estão intrinsecamente relacionados com a condição de ser da pessoa, isto é, com sua caracterização como pessoa, como ser dotado de natureza humana.

Esse é o ponto fulcral envolvido na discussão quanto ao reconhecimento de direitos da personalidade, ou a eles assemelhados, a seres não humanos, aos entes caracterizados como de inteligência artificial e mesmo ao nascituro, enquanto ser humano em formação, e aos prolongamentos do ser no mundo digital após a sua morte.

Ao invés de se abordar um a um desses casos, que hoje apresentam-se como aqueles mais sensíveis, buscar-se-á investigar o que se pode definir como natureza humana, principalmente a partir do pensamento habermasiano e da construção da condição humana por Hanna Arendt, para, ao final, verificar se o que caracteriza a natureza humana está também presente nesses casos indicados.

#### 3.1 A natureza humana segundo Jürgen Habermas

O que nos define como seres humanos? O que nos diferencia de animais com tronco encefálico completo e raciocínio como cefalópodes, símios ou mesmo cães e outros animais domésticos ou não domesticados? São essas perguntas que Habermas permite responder quando ele busca, na verdade, alcançar a resposta de outro questionamento: “pode a filosofia se permitir a mesma moderação também em questões relativas à ética da espécie?”.<sup>25</sup> Ou seja, Habermas discute a autocompreensão ética da espécie em uma visão pós-metafísica, valendo-se da polêmica envolvida nas alterações genéticas promovidas pelos pais em embriões como ponto de discussão sobre os limites éticos que, quando ultrapassados, acabam por afetar a própria natureza humana do ser.

<sup>23</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 1, §50, p. 255.

<sup>24</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. v. 1, p. 403.

<sup>25</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Segundo Habermas, após o período em que a questão ética era direcionada pelos modelos de boa vida definidos pela metafísica, a filosofia se dá conta de sua incapacidade de estabelecer, de modo definitivo, um modelo ético. O que ocorre com Nietzsche e tem como marco definitivo dessa mudança a filosofia liberal de Rawls, que passa a defender que deve ser garantido a cada pessoa igual liberdade para que ela possa “desenvolver uma autocompreensão ética, a fim de formar uma concepção pessoal da ‘boa vida’ segundo capacidades e critérios próprios”.<sup>26</sup>

Essa liberdade individual rawlsiana não afasta, contudo, o fato de que os parâmetros éticos de uma pessoa devem se formar mediante uma partilha com a sociedade, uma vez que a vida se dá em contexto relacional. Considerando a sociedade complexa em que vivemos, essa formação se dá através do convencimento de que um determinado projeto de vida, um modelo ético, é aceitável. Não há, contudo, uma única resposta universal à essas questões, já que as questões morais que ocorrem no plano individual e intersubjetivo dependem das experiências e condições de cada um, passando por uma autocompreensão da própria identidade do ser dentro de um determinado contexto.

Essa mesma característica, do agir relacional pode ser encontrada em Arendt, no conceito ao qual ela atribuiu a denominação “*vita activa*”. A *vita activa* segundo Arendt será utilizada para designar três esferas, ou estágios, das atividades humanas fundamentais, similar ao que se encontra em Aristóteles com a bipartição da vida do homem entre *oika* (casa) e *polis* (homem em relação com a sociedade). A *vita activa* tem, assim, um sentido transformador, não contemplativo, um agir em frente passível de transformar as condições nas quais o homem está inserido. Da *vita activa* de Arendt extraem-se: a) o labor, que é o aspecto biológico da atividade humana, o crescimento, envelhecimento, ou seja, a própria vida em seu transcórre encerrado pela morte; b) o trabalho, que é uma atividade artificialmente inserida na esfera humana através da qual se produzem bens artificiais, criando um verdadeiro mundo artificial que transcende a própria existência individual, permanecendo, segundo a autora, a mundanidade; e c) a política, esta a única atividade diretamente exercida entre os homens sem interferência da matéria ou das coisas, a constatação de que a sociedade é plural e coletiva, sendo esta coletividade que habita a terra, plural e diversificada.<sup>27</sup> O que se nota é a identificação de um elemento essencial da condição humana em Arendt também como a possibilidade de transformar o próprio caminho, isso é, de trilhar o seu destino.

<sup>26</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 5.

<sup>27</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 15.

Habermas problematiza a questão das modificações genéticas que, em razão dos avanços científicos, alteram a situação de uma face importante da existência humana, antes apenas um dado da natureza orgânica observável e cultivável que passa a ser um elemento passível de intervenção racional e orientada pelo ser, despertando a problemática dos limites éticos e da própria implicação que o alcance dessas mudanças traz para a autocompreensão ética da espécie.<sup>28</sup> Segundo o filósofo os avanços tecnológicos trazem à lume a discussão sobre a moralização da natureza humana:

[...] no sentido da autoafirmação de uma autocompreensão ética da espécie, da qual depende o fato de ainda continuarmos a nos compreender como únicos autores de nossa história de vida e poder-mos nos reconhecer mutuamente como pessoas que agem com autonomia.<sup>29</sup>

Aqui dois elementos da compreensão da natureza humana em Habermas já se mostram presentes: o fato de o ser humano ser capaz de fazer escolhas e traçar o próprio caminho, bem como o de se reconhecer que os outros seres são dotados de igual liberdade para fazê-lo, no sentido rawlsiano antes indicado. Essa simetria de relações está intrinsicamente ligada à própria definição da dignidade da pessoa humana que é o fundamento todo dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade presentes no ordenamento positivo brasileiro e, em última análise, o elemento intrínseco não metafísico que caracteriza a pessoa como detentora de direitos reconhecidos historicamente que independem de um ordenamento positivado.<sup>30</sup>

Os seres humanos se reconhecem mutuamente como sujeitos de obrigações e deveres morais, impostos por leis produzidas pelos próprios seres para regular normativamente as relações entre eles. O que Habermas quer dizer é que apenas seres humanos se reconhecem como tal e impõem uns aos outros referidas normas, diferente, por exemplo, do que ocorreria com a inteligência artificial ou os animais. A dignidade humana, assim, está justamente nessa simetria de relações, antes de uma característica intrínseca é uma intangibilidade, ou seja, uma esfera reciprocamente reconhecida de limites:

<sup>28</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 17-20.

<sup>29</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 36.

<sup>30</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 47.

A regulamentação normativa das relações interpessoais pode ser compreendida como um poroso invólucro de proteção contra certas contingências, às quais o corpo vulnerável e a pessoa nele representada estão expostos. Ordens morais são construções frágeis, que, *de uma só vez*, protegem o corpo de lesões corporais e a *pessoa* de lesões internas ou simbólicas.<sup>31</sup>

Continua Habermas, defendendo que a subjetividade, ou seja, “o que faz do corpo humano um recipiente animado da alma” se define no contexto relacional, através do estabelecimento de relações intersubjetivas com outros indivíduos e com a sociedade como um todo. Seguindo a lógica da comunicação, Habermas defende que a pessoa só se completa com sua exteriorização, ou seja, com a construção de sua personalidade através da apreensão que faz das experiências vividas em contexto relacional.<sup>32</sup> Há, contudo, uma antessala, que é justamente o que entra em debate no ensaio habermasiano aqui analisado. Antes de se formar culturalmente, a pessoa se define como tal a partir de uma autocompreensão ética da espécie, definição que é compartilhada por todas as pessoas independentemente dos fatores culturais, que podem variar:

A partir dessa perspectiva, impõe-se a questão de saber se a tecnicização da natureza humana altera a autocompreensão ética da espécie de tal modo que não possamos mais nos compreender como seres vivos eticamente livres e moralmente iguais, orientados por normas e fundamentos.<sup>33</sup>

As questões sobre a vida humana pré-pessoal aludem “a autodescrições intuitivas, a partir das quais nos identificamos como pessoas e nos distinguimos de outros seres vivos – portanto, nossa autocompreensão como espécie”.<sup>34</sup>

Para Habermas ao interferir no modo como a pessoa se desenvolve naturalmente, realizando, por exemplo, uma programação genética do embrião, tolhe-se a possibilidade de que essa pessoa construa seu próprio caminho, alterando a relação de igual liberdade que fundamenta a autocompreensão ética das pessoas em

<sup>31</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 47.

<sup>32</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 49.

<sup>33</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 57.

<sup>34</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 55.

contexto relacional. Ao se afastar o elemento aleatório da evolução das espécies para admitir uma produção programática de determinados seres a linha que separa aquilo que “é” da natureza daquilo que é produzido, objeto, portanto, desaparece. Sob a ótica do ser humano que foi objeto do *design*:

[...] a perspectiva de ter sido produzido pode sobrepor-se àquela de ser um corpo vivo que cresce naturalmente. Com isso, a neutralização da distinção entre o que cresce naturalmente e o que é fabricado alcança o modo de existência próprio.<sup>35</sup>

O que Habermas indica ter o condão de extirpar do ser humano a sua própria natureza humana é justamente o fato de que a intervenção de terceiros na definição do ser rompe com a igual liberdade de definição dos rumos da vida, de experimentar a vida vivida e com isso construir sua própria personalidade.

O ser humano se define como ser relacional, dotado de uma autocompreensão ética, portanto, racional e social. A capacidade do homem de tomar decisões livres e construir a sua personalidade a partir das experiências de uma vida vivida, é o que define a sua própria natureza, isso fica claro na seguinte colocação: “Uma pessoa só ‘tem’ ou ‘possui’ seu corpo (*Körper*) na medida em que ela ‘é’ esse corpo vivo (*Leib*) – na realização da sua vida”.<sup>36</sup>

A pessoa que perde a autonomia sobre essa construção, por ter tido a existência determinada por uma escolha de terceiros, da qual não participou o próprio ser manipulado, deixa de experimentar em sua plenitude a subjetividade humana, a alma que nos anima. A instrumentalização do ser retira-lhe a própria natureza humana, transformando-o em algo não diferente de um produto.

### **3.2 A natureza humana como condição para a atribuição de direitos da personalidade**

A partir do acima construído notamos a preocupação de Habermas em diferenciar o ser humano daquilo que pode ser instrumentalizado, em uma aproximação ao imperativo categórico kantiano de que o ser humano é um fim em si mesmo, de modo que não pode, isoladamente, ser tomado como instrumento para a realização de fins outros.

<sup>35</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 75.

<sup>36</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 70.

Tal posição condiz com o programa normativo de direitos fundamentais estabelecido pelas constituições democráticas do pós-guerra na segunda metade do Século XX, bem como com o que se entende hodiernamente por direitos humanos segundo a construção histórica que os define.

Quanto aos direitos da personalidade, os conceitos de Pontes de Miranda e Limongi França trazidos no início dessa seção do artigo revelam duas características que coincidem com o que Habermas defende ser relevante na definição da natureza humana: a subjetividade e o contexto relacional. Para Pontes de Miranda os direitos da personalidade são os necessários à realização da personalidade – leia-se da vida vivida, da construção do ser em sua subjetividade a partir de suas experiências – nas relações jurídicas, ou seja, no contexto de recíproco reconhecimento normativo que é próprio dos seres humanos.

Ao tratar de faculdades jurídicas, Limongi França traz o elemento da livre escolha, isto é, da possibilidade de a pessoa decidir os rumos de sua vida em condição de igual liberdade com outros, tal qual defendido por Habermas.

Os direitos da personalidade, portanto, estão intrinsecamente ligados àquilo que, segundo Habermas, constitui nossa própria autocompreensão ética enquanto espécie. Diante disso, é possível reconhecer que seres não humanos ou entes despersonalizados são dotados de personalidade e deve ter direitos da personalidade reconhecidos?

Habermas não afasta os animais de uma devida proteção, isto é, uma consideração ética que não se confunde com a própria autocompreensão ética da espécie humana. Os animais são objeto de proteção por normas reciprocamente estabelecidas entre os seres humanos, mas eles próprios, os animais, não estabelecem normas ou exigem comportamentos dos seres humanos:

Os animais são beneficiados pelas obrigações morais, e *por consideração a eles* precisamos levar essas obrigações em conta ao lidarmos com criaturas que também são passíveis de sofrimento. Mesmo assim, eles não pertencem ao universo de membros que dirigem *uns aos outros* ordens e proibições intersubjetivamente reconhecidas.<sup>37</sup>

Isto é, os animais em si são incapazes de estabelecer reciprocamente obrigações morais, entre eles e os seres humanos não há o reconhecimento intersubjetivo e o contexto relacional que marcam a dignidade da pessoa humana em Habermas, isso não quer dizer que devam ser tratados sem a influência de obrigações éticas e morais que sejam internalizadas ao ordenamento normativamente.

<sup>37</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 46-47.

Algo semelhante, mas obviamente não idêntico, é indicado por Habermas quanto aos embriões. Para ele, considerando que a personalidade se forma pela interação em um contexto social, o embrião não é tido, ainda, como um sujeito de deveres e portador de direitos humanos, o que, em hipótese alguma, afasta a sua proteção como vida humana dotada de dignidade:

Nesse aspecto, dá-se a distinção entre a dignidade da vida humana e a dignidade humana garantida juridicamente a toda pessoa – uma distinção que, de resto, reflete-se na fenomenologia da nossa maneira sentimentalizada de tratar os mortos.<sup>38</sup>

O embrião ainda que não tenha passado pela construção de uma vida vivida já está inserido em um contexto relacional, é, portanto, uma vida humana. A grande questão é a compreensão do início dessa vida e a definição da prevalência da proteção da vida do embrião ou dos direitos da mãe sobre o próprio corpo ou mesmo quanto à decisão referente à interrupção ou não da gravidez, o que pode vir a configurar um conflito que mereceria um debate mais aprofundado que não cabe no objeto delimitado para este artigo.<sup>39</sup>

Da mesma forma os prolongamentos eficazes dos direitos da personalidade para além da morte fazem parte da proteção à subjetividade dos seres humanos, pelo que a questão da herança digital deve sim ser resolvida em termos de direitos da personalidade e não apenas como um ativo a ser inventariado, o que resultaria na instrumentalização de uma dimensão do ser, acarretando nos mesmos problemas éticos da programação genética ao retirar da pessoa a possibilidade de participar ativamente na construção dessa decisão. A vontade do falecido deve, assim, prevalecer sobre a intenção dos herdeiros, já que *a posteriori* fica impedido a participação daquele ativamente no discurso de convencimento.

Por fim, a inteligência artificial deve passar aqui pelas mesmas discussões. Enquanto algo programável, definível e tangível, não se pode equiparar a sua existência à existência humana. A inteligência artificial é um produto, um instrumento, mas não um ser, ao menos dentro das limitações tecnológicas que existem hoje. Uma inteligência artificial que desenvolva a subjetividade e se insira no contexto relacional que definem a natureza humana talvez mude esse paradigma, isso, contudo, ainda não faz parte da realidade, estando restrito à ficção.

<sup>38</sup> HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 51.

<sup>39</sup> Quanto a esse ponto é preciso deixar claro que os autores do presente artigo entendem que a construção aqui adotada não deve ser tomada como fundamento para uma posição absolutamente contrária ao aborto e que essa temática envolve outros argumentos que devem ser considerados e levados a sério, mas que fogem dos limites metodológicos estabelecidos no presente trabalho.

De forma muito breve o que se procurou demonstrar aqui é que, considerando os argumentos utilizados por Habermas para debater a desnaturalização humana decorrente da eugenia positiva, isto é, da programação genética, é possível encontrar também um fundamento filosófico para justificar a não atribuição de personalidade e direitos da personalidade a seres não humanos e à inteligência artificial.

Habermas deixa claro, contudo, que ainda que o que define o feto como uma vida humana não é sua feição, mas o fato de que mesmo no útero ele já é parte, de alguma forma ainda que rudimentar, de socialização, de comunicação. A vida humana pré-pessoal ou as suas extensões pós-existenciais são igualmente merecedoras de respeito por serem titulares de dignidade, termo que em razão do seu alargado espectro semântico cobre essas outras etapas da própria humanidade.

## 4 Conclusão

O que diferencia um ser humano de um primata ou de um polvo? Animais com inteligência reconhecida são capazes, inclusive, de criar conexões relacionais, tal qual recentemente o documentário *My Octopus Teacher*<sup>40</sup> demonstrou. O fato de esses animais apresentarem um desenvolvimento intelectual superior justifica que lhes seja atribuída personalidade, equiparando-os normativamente aos seres humanos? Inteligências artificiais capazes de estabelecer conexões lógicas e encontrar respostas para perguntas complexas como: “você tem alma?”,<sup>41</sup> são seres? Merecem ter personalidade reconhecida e direitos e deveres atribuídos? Qual o alcance dos direitos da personalidade para os momentos da vida humana intrauterina e para os seus prolongamentos digitais para além da morte?

São todas perguntas relacionadas ao mesmo problema: o que nos define como seres humanos e nos torna dotados de direitos humanos, fundamentais e da personalidade?

A hipótese de que os elementos indicados por Habermas para definir a natureza humana em sua discussão sobre a eugenia são aptos a oferecer uma resposta satisfatória que sirva como elemento base para o desenvolvimento mais profundo das discussões acima levantadas se mostrou verdadeira. Como exposto, a subjetividade e a construção da personalidade em contexto relacional

<sup>40</sup> Sobre o documentário confira o texto de Renato Terra na Coluna Opinião de 04/05/2021 na Folha de S. Paulo (disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2021/05/professor-polvo-que-ganhou-oscar-tem-muito-a-ensinar-aos-seus-filhos.shtml>).

<sup>41</sup> Conforme notícia amplamente divulgada de que um engenheiro do Google teria entrado em colapso ao passar a dialogar com uma inteligência artificial que respondeu ter alma e sentimentos (disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2022/06/engenheiro-e-afastado-apos-afirmar-que-inteligencia-artificial-do-google-e-consciente.ghtml>).

são marcas indelévels de nossa humanidade. Um animal, ainda que estabeleça conexões, não é capaz de definir reciprocamente direitos e deveres, estabelecer normas de convivência pautadas em uma ética que permita a todos a construção de uma vida boa em condições de igual liberdade. Tampouco a inteligência artificial tem essa capacidade.

Mesmo que estabeleçam formas rudimentares de conexão, ou se comuniquem, isso não os torna aptos a receber o mesmo tratamento normativo que os seres humanos, afinal, somente esses têm a capacidade de estabelecer referidas normas. Somente os seres humanos são animados por sua subjetividade a definir os rumos da própria vida, a experimentar e construir sua identidade a partir dessas experiências. Somente o ser humano se autocompreende eticamente.

Isso leva a duas conclusões quanto à segunda parte dos questionamentos, que envolvem a vida embrionária/fetal e a tutela da existência digital para além da morte. Conquanto nesses casos não se esteja diante de um ser na fase pessoal da vida, quer dizer, que se relacione com o mundo exterior plenamente no caso do embrião ou feto, ou que já passou pela existência física no caso da pessoa falecida, não é o caso de se atribuir uma personalidade *post-mortem*, tampouco de entender o embrião como mero objeto destinado à realização instrumental de fins egoísticos. Na primeira hipótese devem ser tuteladas prioritariamente as opções feitas em vida, em exercício da igual liberdade e da autodeterminação. Já na segunda, o embrião enquanto vida humana – sem aqui adentrar no momento de definição do que é um embrião já dotado de vida e nos potenciais conflitos envolvendo os direitos da mulher quanto à interrupção da gravidez – deve ter reconhecida sua dignidade, de modo que alterações genéticas eugênicas, como as debatidas por Habermas, são limitadas pela esfera de intangibilidade própria da subjetividade humana.

## Referências

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 217, p.73, jul./set. 1999.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O Princípio da dignidade da pessoa humana e o novo Direito Civil: breves reflexões. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, a. 8, n. 8, p. 229-267, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

FACHIN, Melina Girardi; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. De Fora, de Cima e de Baixo – Todos os Sentidos da Dignidade no Discurso dos Direitos. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 2, p. 78, 2016.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do direito civil: teoria geral do Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos ‘Novos’ Direitos. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, v. 2, n. 31, p. 121-148. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em 18 jan. 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. *Civilistica.com*, v. 10, n. 2, p. 1-28, 2021.

Recebido em: 15.06.2024

Aprovado em: 10.10.2024

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PAVAN, Vitor Ottoboni; SCHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro. A natureza humana e os direitos da personalidade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 4, p. 121-138, out./dez. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.04.006.

---